



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324305

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 20.326/2025

8ª Câmara de Direito Público

Recurso Inominado nº 1064722-27.2024.8.26.0053

Recorrente: Bruno da Silva Nunes

Recorrida: CET – Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, no qual o recorrente Bruno da Silva Nunes contesta auto de infração lavrado por suposta condução de motocicleta transportando passageiro sem capacete, infração esta prevista no Art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro. O recorrente nega veementemente ter cometido tal infração, argumentando a inexistência de provas materiais que sustentem a acusação e destacando que a abordagem realizada não especificou o delito no momento da aplicação da multa. Ademais, alega que a ausência de prazo para defesa administrativa comprometeu o exercício pleno de sua defesa. Em síntese, requer a anulação do auto de infração, a restituição dos pontos retirados da CNH e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela antecipada de evidência para que possa renovar sua habilitação, que está sob ameaça de bloqueio provisório em decorrência da referida infração.

A tutela antecipada de evidência foi indeferida (fls. 27-29).

A r. sentença (fls. 80/82) julgou improcedente o pedido e condenou o autor nas verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios da parte contrária, fixados no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade.

O autor interpôs recurso inominado pedindo a reforma do decidido (fls. 88/97).

A recorrido não se manifestou (fl. 101).

É o relatório.

A análise do caso revela uma situação jurídica que merece especial atenção no âmbito da técnica processual civil. Verifica-se que o recorrente, Bruno da Silva Nunes, optou pela interposição de recurso inominado contra decisão proferida em ação que questiona auto de infração de trânsito lavrado pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo.

Ocorre que tal escolha processual caracteriza-se como manifestamente inadequada à luz dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que regem o sistema recursal brasileiro. O artigo 1.009 do Código de Processo Civil estabelece, com cristalina clareza, que *"da sentença cabe apelação"*, destaquei, sendo este o instrumento processual apropriado para impugnar decisões que extinguem a fase cognitiva do procedimento comum.

A interposição de recurso inominado, no presente contexto, revela um equívoco técnico substancial, uma vez que tal modalidade recursal é reservada a procedimentos específicos, notadamente aqueles que tramitam perante os Juizados Especiais, conforme preconiza a Lei nº 9.099/95. No procedimento comum do Código de Processo Civil, a nomenclatura adequada e a observância dos requisitos formais específicos de cada recurso são imprescindíveis para o regular processamento da impugnação.

Diante desse cenário, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal, instituto que permitiria o aproveitamento do recurso inadequado como se fosse o correto. Isso porque a jurisprudência consolidada e a doutrina processualista contemporânea condicionam a aplicação desse princípio à existência de dúvida objetiva sobre qual recurso seria cabível ou à ausência de erro grosseiro, condições não verificadas no caso em análise, onde a legislação é expressa quanto ao cabimento da apelação.

Cuida-se de erro grosseiro, inviabilizando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento da impugnação pelo órgão julgador competente. Este entendimento alinha-se à necessidade de preservação da técnica processual e da segurança jurídica, valores fundamentais ao adequado funcionamento do sistema judicial brasileiro.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Corte:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO EM TRÂMITE NO JUÍZO COMUM. Interposição de recurso inominado em face de sentença proferida nos autos de ação que tramita na Justiça Comum. Erro grosseiro. Impossibilidade de recebimento do recurso pelo princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. INDENIZAÇÃO. Sobrevindo aposentadoria e restando saldo remanescente de licença-prêmio, o direito de gozo se converte em direito indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público ao qual se achava vinculado a servidora. Eventuais óbices legais inoponíveis à servidora que tenha passado para a inatividade sem usufruir do benefício. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário não conhecido e reexame necessário não provido, com observação quanto à correção monetária.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1006733-10.2016.8.26.0032; rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 02.08.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

g.n.);

“Processual Civil Recurso Inominado
Ausência de previsão legal Recurso não conhecido Art. 994
do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº
0004579-90.2011.8.26.0491; rel. Des. AFONSO FARO JR.;
17ª Câmara de Direito Público; j. em 28.03.2017 g.n.);

“RECURSO INOMINADO EM AÇÃO
ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO.
AÇÃO EM TRÂMITE NO JUÍZO COMUM. Interposição
de recurso inominado em face de r. sentença proferida nos
autos de ação que tramita na Justiça Comum. Erro
grosseiro. Impossibilidade de recebimento do recurso pelo
princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido
RECURSO EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1.
PROCESSO CIVIL. 1. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO
DO ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA DE USO DO
SITEMA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. O fato gerador do
ICMS é a circulação da mercadoria energia elétrica -, e não
a prestação de serviço de fornecimento e/ou distribuição, de
modo que não deve incidir tributo sobre estes. O ICMS deve
ser recolhido sobre a energia elétrica efetivamente
consumida, ante a inexistência de legislação específica em
contrário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. No julgamento das ADI 4.357 e 4.425 foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" entendendo o STF que, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 também é, em parte, inconstitucional. Aplicação do índice IPCA/IBGE que reflete a correção monetária. 3. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 1003963-44.2016.8.26.0032; rel. Des. MARCELO BERTHE; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 13.03.2017 g.n.).

Ademais, **pelo Princípio da Taxatividade**, só são cabíveis os recursos expressamente previstos no CPC, nesse sentido dispõe o art. 994 do CPC:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, portanto, que o recurso inominado interposto não merece conhecimento, em razão da inobservância da técnica processual adequada, que exigiria a interposição de apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, configurando-se a escolha inadequada do instrumento recursal como erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade.

Assim, conforme disposição do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹, o recurso inominado não merece prosperar, uma vez que é **manifestamente inadmissível**.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO INOMINADO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (destaquei).